



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3572-8740 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 132917. O credor MASSIMO LUPION TAQUES requereu a intimação das recuperandas para realização e comprovação do pagamento das quantias devidas aos credores quirografários, sob pena de convalidação em falência. Reiterou sua manifestação à mov. 133438.

Na mov. 133415 o credor DEUTSCHE BANK S.A – BANCO ALEMÃO teceu considerações acerca do valor do seu crédito extraconcursal listado pela Gestora Judicial.

Mov. 133416. Ofício de penhora no rosto dos autos remetido pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Na mov. 133417 sobreveio ofício da 7ª Vara do Trabalho de Londrina, requerendo que a recuperanda SEARA promova o pagamento integral do valor devido ao credor trabalhista ANDERSON NEVES SIQUEIRA.

Na mov. 133420 DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. requereu a habilitação de seus procuradores nos autos.

Na mov. 133443 a Gestora Judicial requereu a dilação de prazo para a constituição das UPIs por mais 90 dias.



Mov. 133446. O BANCO FIBRA apresentou planilha atualizada de seu crédito e requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração de mov. 130999.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

1. Mov. 132917 e mov. 133438. Intimem-se as recuperandas para que se manifestem acerca das alegações no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1. Na sequência, vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

2. Mov. 133415. Ciente das considerações prestadas pelo credor acerca de seu crédito extraconcursal.

Reitero, contudo, que não há previsão para pagamento dos credores extraconcursais no Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado, devendo o credor buscar a satisfação de seu crédito, que não esteja incluído no Plano de Recuperação Judicial, pelas vias ordinárias.

3. Mov. 133416. **Anote-se a penhora no rosto dos autos** e, após, intimem-se as recuperandas para ciência.

4. Mov. 133417. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

4.1. Assim, **oficie-se ao Juízo Trabalhista informando que o pagamento de créditos concursais só poderá ser realizada nos termos do Plano de Recuperação Judicial, devendo aquele Juízo intimar o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária**, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

4.2. **Deverá constar no ofício ainda que, caso seja o caso de crédito extraconcursal, este deverá continuar a ser perseguido nos autos trabalhistas**, porquanto o Plano de Recuperação Judicial não tem previsão para pagamento de créditos extraconcursais, exceto àqueles aderentes ao referido plano

5. Mov. 133420. Defiro a habilitação pleiteada.

6. Mov. 133443. A Gestora Judicial das recuperandas requereu a extensão do prazo para a constituição das UPIs por 90 (noventa) dias, a fim de dar



continuidade ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Na oportunidade, informou a Gestora Judicial todas as providências que já foram tomadas até o momento para a constituição das UPIs, bem como destacou a existência de pendências judiciais acerca da desoneração de bens que compõem algumas UPIs e dos contratos firmados entre as Recuperandas e o Grupo Rumo.

Pois bem. A manifestação do Gestor Judicial está a demonstrar que as recuperandas estão envidando esforços para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e resolvendo as pendências necessárias, ainda que em prazo diverso daquele estipulado inicialmente.

Ademais, incontroverso o fato de que algumas questões ainda pendem de pronunciamento judicial em autos apartados, o que não se pode imputar integralmente às recuperandas, ainda que tenham formalizado o Plano de Recuperação Judicial cientes de que tais questões pendiam de regularização.

Há que se destacar ainda a situação pandêmica vivenciada atualmente, que tem dificultado negociações e atos de qualquer tipo, em todos os setores, tendo inclusive ocasionado suspensão dos prazos processuais por certo período.

Assim, entendo necessária a flexibilização do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o pedido é razoável e proporcional ao caso concreto, sobretudo considerando o princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo recuperacional, e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (artigo 4º da Recomendação nº 63/2020).

De nada adianta a observância fria do Plano aprovado se, no caso em concreto, tal observância inviabilizará o cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores e tampouco à sociedade.

Por fim, urge destacar que não sobreveio aos autos qualquer alegação de prejuízo com a dilação de prazo requerida, que em nada prejudica o andamento do plano de recuperação judicial, porquanto os demais atos e prazos previstos no plano seguirão normalmente, exceto se proferida decisão em sentido contrário.

Por tais razões e com vistas ao princípio da preservação da empresa em recuperação, defiro o pedido para conferir prazo adicional de 90 dias para a constituições das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

7. Mov. 133446. Aguarde-se a manifestação do Sr. Administrador



Judicial, nos termos do item 6 da decisão de mov. 132898.

7.1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

